

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Ubiratan Sanderson)

Tipifica os atos preparatórios quando praticados no contexto de crimes hediondos e organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica os atos preparatórios quando praticados no contexto de crimes hediondos e organizações criminosas.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Realizar atos preparatórios com o propósito de praticar os crimes previstos nesta Lei:

Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Realizar atos preparatórios com o propósito de praticar os crimes previstos nesta Lei:

Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar os atos preparatórios quando praticados no contexto de crimes hediondos e organizações criminosas.

O *iter criminis*, que é o caminho do crime, tem seu início na cognição do agente, desenvolve-se com os atos preparatórios, tem seu limiar de concretização com os atos executórios e é finalizado com a consumação.

Hoje, o ordenamento jurídico pátrio não pune a fase de cogitação do crime e, em regra, também não pune os atos preparatórios, salvo se a preparação seja também tipificada, a exemplo da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, que estabelece os atos preparatórios de terrorismo. Nesse sentido, para que o agente possa responder, por exemplo, por tentativa de homicídio, faz-se necessário que ele dê início ao ato de matar, verbo do tipo penal previsto no art. 121 do Código Penal.

Dessa forma, para que determinado comportamento tenha relevância penal, a lei exige que os órgãos de segurança pública, em que pese tenham o dever constitucional de impedir a realização do plano, aguardem o início da execução do crime para que, então, possa agir, sob pena de impedir a punição dos responsáveis.

Ora, a Constituição Federal de 1988 prevê que a segurança pública é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito fundamental elencado tanto no *caput* do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, quanto no *caput* do art. 6º, em paridade com os direitos à educação, à saúde, dentre outros.



A partir desses comandos constitucionais, portanto, é que devemos pensar no quadro de respostas do Poder Público frente a sensação de insegurança da população e do avanço do crime organizado.

Uma década após a implementação da lei 12.580/2013, que definiu as organizações criminosas no Brasil e estabeleceu procedimentos para investigação e aplicação de penas, observa-se que o ordenamento penal não tem sido suficiente para conter o avanço do crime organizado.

Nesse sentido, portanto, proponho a tipificação dos atos preparatórios quando praticados no contexto de crimes hediondos ou organizações criminosas, de modo que a legislação penal possa acompanhar às dinâmicas delitivas e fazer frente ao crime organizado.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

